

17

DELIBERAÇÃO

Sobre

**QUEIXA DE MARTINE RAINHO CONTRA O MINISTÉRIO DA
SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO**

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Abril de 2004)

I. FACTOS

- I. 1. Em 30 de Setembro de 2002, deu entrada nesta Alta Autoridade um fax subscrito por Martine Rainho, jornalista do Semanário “Região de Leiria”, a dar conhecimento de uma carta, datada de 27 de Setembro de 2002, dirigida ao Senhor Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Nesse seu fax, a referida jornalista faz menção de que tal carta só foi enviada face à recusa do Ministério em prestar informações solicitadas no âmbito de um trabalho jornalístico que o “Região de Leiria” estava a preparar.

- I. 2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Setembro de 2002, comunicou-lhe que, perante a recusa de informações por parte do Ministério da Segurança Social, poderia apresentar a correspondente queixa.

- I. 3. Em 21 de Outubro de 2002, deu entrada nesta Alta Autoridade a referida queixa que apresenta, sinteticamente, o seguinte conteúdo:

“(…) O trabalho visa dar conta dos encargos que a administração pública assume mensalmente com instalação de serviços em espaços arrendados no distrito de Leiria.

J7

O pedido foi formulado, via fax, em Março, Abril e Agosto, além de terem sido efectuados vários contactos telefónicos com o gabinete de imprensa do Ministério insistindo numa resposta. (...)

Depois de nova insistência dia 27, por fax, lembrando a Lei de Imprensa, tentei de novo obter resposta. Só hoje, dia 21 de Outubro, me responderam que não pretendiam dar resposta ao pedido feito. (...)

Pretendo que o Ministério da Segurança Social e do Trabalho me responda e me diga que serviços, sob a sua tutela, ocupam instalações arrendadas no distrito de Leiria (16 concelhos), onde e desde quando, e qual o montante da renda mensal (valores actuais) assumida para cada um desses serviços até à data actual – Outubro de 2002. (...)

- I. 4. Sobre este assunto, o Ministro da Segurança Social e do Trabalho afirmou o seguinte:

“A autoridade administrativa requerida não forneceu as informações solicitadas no prazo legal (10 dias, conforme prevê o n.º 3 do artigo 61º do Código do Procedimento Administrativo), tendo tal recusa sido posteriormente confirmada ao queixoso, em 26 de Setembro passado”.

Alega ainda que a queixa não foi apresentada “nos 30 dias seguintes ao conhecimento dos factos que deram origem à queixa e, em qualquer caso, no prazo máximo de 90 dias subsequentes à ocorrência da alegada violação, o que não aconteceu”, como decorre do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, pelo que a queixa não teria entrado na Alta Autoridade dentro do prazo.

17

Por outro lado, refere que *“o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação não abrange, como se prevê no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista, os documentos e respectivo conteúdo que sirvam de suporte de instrumentos de natureza contratual.*

Ora, no caso em apreço, todos os elementos solicitados pelo queixoso às fontes de informação que estão contidos em documentos que serviram de suporte de instrumentos de natureza contratual, não constituindo, porém, estes últimos objecto de requerimento”.

Conclui requerendo o arquivamento da queixa.

II. O DIREITO APLICÁVEL

A Lei 43/98, de 6 de Agosto (Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social) prevê, nos termos do artigo 4.º, alínea n), que é da competência da AACCS, *“apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social”.*

Sobre a matéria em questão, dispõe o artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que *“os cidadãos têm também direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”.*

✓

O artigo 5º, da Lei da AACCS, dispõe relativamente ao prazo de apresentação de queixas, que:

“As queixas a que se refere a alínea n) do artigo 4º, devem ser apresentadas nos 30 dias seguintes ao conhecimento dos factos que deram origem à queixa, e, em qualquer caso, no prazo máximo de 90 dias subsequentes à ocorrência da alegada violação, salvo outro prazo legalmente previsto”.

Em matéria de direito à informação, dispõe o artigo 37º, nº. 1 da CRP, que *“todos têm direito (...) de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”*. No mesmo seguimento estatui o artigo 38º, nº 2, quando refere que a liberdade de imprensa implica, *“os direitos dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)”*.

Refere o artigo 8º, nº 3, do Estatuto do Jornalista, que tem como epígrafe *“Direito de acesso a fontes oficiais de informação”*, que: *“O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.*

17

III. ANÁLISE

III. 1. A questão do prazo para apresentação da queixa nesta Alta Autoridade não tem, neste caso, a pertinência que o Ministério lhe atribui.

Com efeito, a jornalista afirma ter feito sucessivos pedidos de informação que não foram satisfeitos e só em 21 de Outubro de 2002 é que obteve uma resposta negativa por fax, precisamente no mesmo dia em que a queixa foi apresentada.

III. 2. A competência da Alta Autoridade para apreciar a presente questão decorre da conjugação do disposto na alínea n) do artigo 4º, da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, com a competência que lhe é assegurada pelo número 5 do artigo 20º, da Lei nº.1/99, de 13 de Janeiro, Estatuto dos Jornalistas, no qual se estabelece que *“a instrução dos processos das contra-ordenações e a aplicação das coimas por infracção do artigo 8º, deste diploma é da competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social”*, sendo que o referido artigo 8º, tem precisamente como epígrafe o *“direito de acesso às fontes oficiais de informação.*

III. 3. O direito de acesso à documentação que integra os processos abertos pela Administração sofre limitações (número 3, do artigo 8º, do Estatuto dos Jornalistas), não abrangendo nomeadamente *“os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica (...)”*.

J 7

Tendo presente que o objecto do pedido se circunscreve ao valor das rendas e datas dos contratos de arrendamento feitos pelo Ministério, torna-se evidente que o pedido:

- não abrange a consulta ao processo, na sua integralidade;
- não solicita a indicação da identificação das pessoas que agiram em representação da Administração;
- pretende obter dados que, pela sua natureza contabilística, devem constar de documentos relativos às despesas efectuadas pelo Ministério com as respectivas dotações orçamentais.

Em face do exposto, não se podem considerar consistentes as razões de recusa de fornecimento dos dados requeridos pelo queixoso, não se conseguindo detectar como aplicar ao caso presente a previsão, do artigo 8º, do Estatuto do Jornalista, relativa ao “segredo comercial”.

Pelo contrário, importa sublinhar, que a capacidade de resposta da Administração aos pedidos de informação legítimos, feitos pelos jornalistas, poderá constituir a diferença entre uma Administração que cultiva a reserva e a distância e a que está empenhada em prestar contas dos seus actos aos cidadãos, reforçando a confiança que deverão ter na gestão pública dos seus interesses.

IV CONCLUSÃO

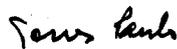
Tendo apreciado uma queixa de Martine Rainho, jornalista do semanário “*Região de Leiria*”, contra o Ministério da Segurança Social e do Trabalho por recusa de informações relativa aos encargos da Administração Pública

com o arrendamento de instalações de serviços no distrito de Leiria, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo em consideração que este pedido foi atempadamente objecto de queixa neste órgão e não se encontra abrangido pelas limitações ao direito de acesso às fontes de informação, estabelecidas no número 3 do artigo 8º, do Estatuto do Jornalista, delibera considerá-la procedente, instando o Ministério a facultar os elementos solicitados.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos e José Manuel Mendes e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Abril de 2004

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

/AF